DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 49/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/487/2026
PROTOCOLO	: 2839205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO.

1 – Do relatório

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 05/2026, promovido pelo Município de Itaquiraí, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor estimado de R$ 1.074.946,39 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), cuja sessão pública foi designada para o dia 03 de março de 2026, às 8h (horário de Mato Grosso do Sul).

A Divisão de Fiscalização de Educação e Saúde, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1097/2026, apontou as seguintes impropriedades:

(i) deficiência na estimativa dos quantitativos, em razão da ausência de documentação de suporte e de memória de cálculo;
(ii) inexistência de previsão expressa quanto ao registro da sessão pública em ata e à sua gravação em áudio e vídeo;
(iii) ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual; e
(iv) descumprimento do dever de publicidade, ante a não divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, a unidade técnica concluiu que o procedimento não se encontra, no estado atual, em consonância com o arcabouço normativo aplicável, notadamente a Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à formação dos quantitativos, à transparência e ao atendimento de exigências formais indispensáveis à regularidade do certame.

É o relatório.

2 – Da fundamentação

No que se refere à estimativa dos quantitativos, verificou-se que não foram apresentados os cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis, tampouco as informações relativas a eventuais necessidades de aquisição para cardápios especiais, elementos essenciais à adequada fundamentação da demanda. Soma-se a isso a ausência de memória de cálculo que demonstre, de forma clara e verificável, a metodologia utilizada para apuração do consumo per capita por aluno e para a consolidação dos quantitativos finais. Ademais, a análise técnica destacou a não consideração de possível sobreposição de objetos com contratações paralelas realizadas por meio de Chamada Pública voltada à aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar, circunstância que demanda esclarecimento específico.

Quanto à forma de realização da sessão pública, considerando que se trata de pregão presencial, a Lei n.º 14.133/2021 exige que a sessão seja devidamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, providências que não constam expressamente previstas no instrumento convocatório, impondo-se, portanto, esclarecimento e eventual adequação.

No tocante à minuta contratual, constatou-se a ausência de cláusula que estabeleça os critérios de atualização monetária, exigência expressa do art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, o que demanda correção para assegurar a completude e a regularidade do ajuste.

Por fim, quanto ao dever de publicidade, não foi identificada a divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas, em desacordo com o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, irregularidade que pode ser sanada mediante a devida publicação do inteiro teor do edital e de seus anexos.

Registre-se que as impropriedades apontadas, à luz do controle prévio e do princípio da proporcionalidade, mostram-se passíveis de saneamento antes da realização da sessão pública, razão pela qual se revela prematuro, neste momento, o exame quanto à necessidade de adoção de medida cautelar mais gravosa.

Soma-se a isso, a essencialidade do objeto licitado, consistente na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, serviço diretamente vinculado à garantia do direito fundamental à educação e à alimentação adequada dos alunos da rede pública. Tal circunstância impõe especial cautela na atuação deste Tribunal em sede de controle prévio, recomendando a adoção de medidas proporcionais e graduais, de modo a evitar soluções que, embora formalmente rigorosas, possam ocasionar prejuízos imediatos à continuidade do serviço público essencial. Nesse contexto, a opção pela prévia oitiva da Administração e pela concessão de prazo para saneamento das impropriedades identificadas revela-se mais adequada e consentânea com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proteção ao interesse público primário, sem prejuízo da adoção de providências mais gravosas caso permaneçam ou se confirmem as irregularidades apontadas.

4 – Da decisão

Diante do exposto, considerando a possibilidade concreta de regularização das impropriedades apontadas e em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

I - **POSTERGO**, neste momento, o exame quanto à eventual expedição de medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, a fim de oportunizar prévio esclarecimento por parte da Administração.

II – **RECOMENDO** à Administração Municipal que avalie a situação e, caso entenda prudente, abstenha-se de contratar, autorizar o início da execução contratual ou efetuar pagamentos até a conclusão da presente fase de controle prévio;

Intimem-se a Secretária Municipal de Administração de Itaquiraí, Sra. Vilma Angelina dos Santos Silva, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Silvia Patrícia Freire, para que se MANIFESTEM, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1097/2026 e do presente Despacho, com a apresentação de justificativas e documentos que comprovem a regularidade ou a devida correção dos atos praticados no âmbito do Pregão Presencial n.º 05/2026.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

GH